

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 20

(Alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 23, de 23/4/1996; Nº 26, de 4/6/1996; Nº 31, de 27/6/1997; Nº 40, de 31/3/1998 e Nº 119, de 4/10/2011).

Estabelece normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra “a”, e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE estabelecer as normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão:

Art. 1º - As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional, com participação igualitária de seus membros.

Art. 2º - As Câmaras de Coordenação e Revisão são organizadas por matéria e distribuídas pelos seguintes setores: (alterado pela Resolução CSMPF Nº 119, de 4/10/2011).

Ordem Jurídica

1ª Câmara - matéria constitucional e infraconstitucional;

2ª Câmara - matéria criminal e controle externo da atividade policial;

Bens e Pessoas

(Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 119, de 4/10/2011).

3ª Câmara - consumidor e ordem econômica; (Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 119, de 4/10/2011).

4ª Câmara - meio ambiente e patrimônio cultural;

5ª Câmara - patrimônio público e social;

6ª Câmara – populações indígenas e comunidades tradicionais. (Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 119, de 4/10/2011).

~~**7ª Câmara** – família, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência, consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos. (excluído pela Resolução CSMPF Nº 40, de 31/3/1998).~~

Art. 3º - Cada Câmara será composta por três Subprocuradores-Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Art. 4º - Para exercer a função executiva de Coordenador até o término do respectivo mandato, o Procurador-Geral da República escolherá um dos Subprocuradores-Gerais integrantes da Câmara.

§1º. A função de Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão deverá recair, sempre que possível, no Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997\).](#)

§2º. A função executiva do Coordenador consiste em cumprir e fazer cumprir as deliberações do respectivo Colegiado, tanto em matéria específica do órgão quanto na administração de sua estrutura de apoio. [\(Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 26, de 4/6/1996 e renumerado pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997\).](#)

§3º. O Procurador-Geral da República poderá dispensar o Coordenador, total ou parcialmente, de oficiar perante os Tribunais Superiores e de exercer outras atribuições do cargo de subprocurador-geral. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997\).](#)

Art. 5º - Ocorrendo vaga de membro efetivo, o Presidente do Conselho Superior, nos cinco dias seguintes, convocará o respectivo suplente.

Art. 6º - São atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas fins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral da República;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1º - Para os efeitos previstos no inciso IV, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos e particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados nas Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República, com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público.

§ 2º - A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 7º - Para o desempenho de suas atribuições as Câmaras:

I - propor ao Procurador-Geral da República a expedição de recomendações dirigidas às autoridades nominadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93;

II - expedirão orientações, sem caráter vinculante, com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional;

III - encaminharão, anualmente, relatório de suas atividades ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - promoverão a publicação das portarias de instauração de inquéritos civis públicos em matéria de sua coordenação;

V - encaminharão à aprovação do Conselho Superior, até 31 de março de cada ano, sua programação do ano seguinte, para efeitos orçamentários.

Art. 8º - As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, exceto em período de férias coletivas e, extraordinariamente, por convocação da maioria de seus membros. [\(Redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 23, de 23/4/1996\).](#)

Parágrafo único - Os procedimentos que ingressem nas Câmaras serão distribuídos aleatória e proporcionalmente entre os seus membros.

Art. 9º - As Câmaras integrantes de um mesmo setor ou de setores diversos podem reunir-se conjuntamente quando a matéria a ser submetida à deliberação implique providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a elas vinculados.

Art. 10 - As Câmaras funcionarão reunidas em Conselho Institucional, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, do Procurador-Geral ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Institucional será presidido pelo Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República, e se reunirá com a presença mínima de doze membros.

Art. 11 - Compete ao Conselho Institucional:

I - deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências a serem tomadas pelos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados a Câmaras de mais de um setor, observado o princípio da independência funcional;

II - decidir, com recurso ao Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Câmaras e entre estas e órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados aos setores de sua competência.

Art. 12 - As deliberações das Câmaras e do Conselho Institucional serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 13 - O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poderá, sem direito a voto, participar das reuniões das Câmaras e do Conselho Institucional.

Art. 14 - As Câmaras e o Conselho Institucional darão divulgação às suas deliberações através de comunicação pessoal aos interessados e em boletim de circulação interna, bem como no Diário da Justiça da União, quando a matéria assim o exigir.

Art. 15 - Para a consecução de suas atividades as Câmaras contarão com estrutura própria de apoio administrativo.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário da Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996.

**GERALDO BRINDEIRO - Presidente - MIGUEL FRAUZINO - ALVARO COSTA -
ANTÔNIO FERNANDO - HAROLDO NÓBREGA - JOSÉ ARNALDO - DELZA CURVELLO
- FÁVILA RIBEIRO - ROBERTO GURGEL - WAGNER GONÇALVES.**